



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 11080.013416/2001-51  
**Recurso n°** 150.196 Voluntário  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Acórdão n°** 202-19.486  
**Sessão de** 06 de novembro de 2008  
**Recorrente** MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Porto Alegre - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19/12/08  
Ivana Cláudia Silva Castro 2  
Mat. Siage 92136

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2001

**COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM PER-DCOMP. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.**

A declaração de compensação ou o pedido de ressarcimento/restituição transformado em declaração de compensação estão sujeitos a ulterior homologação para extinção do crédito tributário. Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, é quinquenal esse prazo, iniciando-se sua contagem a partir do dia da entrega da declaração de compensação ou do pedido de ressarcimento/restituição pendente de julgamento. Ultrapassado esse prazo sem manifestação da Administração Pública, considera-se homologada tacitamente a compensação para efeitos da extinção do débito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

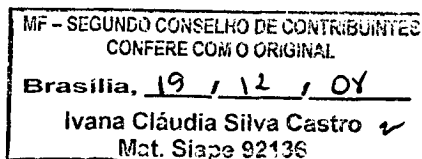
ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente) e Domingos de Sá Filho.

Ausente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

## Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento do saldo credor de IPI, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99, referente ao período de 01/01/1999 a 30/09/2001.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

*“O estabelecimento industrial acima qualificado protocolizou, em 6 de dezembro de 2001, os Pedidos de Ressarcimento, das fls. 1 a 5, do saldo credor do IPI, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que somam R\$ (...) e se referem aos seguintes períodos e valores parciais: janeiro a dezembro de 1999, no valor de R\$ (...) (fl. 1); janeiro a dezembro de 2000, no valor de R\$ (...) (fl. 2); primeiro trimestre de 2001, no valor de R\$ (...) (fl. 3); segundo trimestre de 2001, no valor de R\$ (...) (fl. 4); e terceiro trimestre de 2001, no valor de R\$ (...) (fl. 5). No mesmo dia 6 de dezembro de 2001, o interessado protocolizou o Pedido de Compensação, da fl. 6, para quitar seus débitos vencidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para a Seguridade Social (Cofins), no valor original total de R\$ (...), utilizando parte do saldo credor antes referido.*

*Em 30 de novembro de 2006, foi prestada a Informação Fiscal das fls. 250 e 251 (vol. 1), dando conta da existência, na escrita fiscal do requerente, de créditos indevidos do IPI, no valor de R\$ (...), referentes a aquisições, no mercado interno, de material de consumo e de bens para o ativo imobilizado. Além disso, prossegue a fiscalização, foi constatada a falta de parte das notas fiscais de aquisição de insumos, no tocante a créditos no valor de R\$ (...). Conseqüentemente, foram glosados R\$ (...) do saldo credor reivindicado.*

*Em seguida, em 6 de dezembro de 2006, foi emitido o Despacho Decisório nº 1.538/2006, da fl. 255 (vol. 2), que, acolhendo a Informação Fiscal das fls. 250 e 251 (vol. 1), reconheceu parcialmente o direito creditório em favor do requerente, no valor de apenas R\$ (...), e homologou, também parcialmente, as compensações efetuadas neste processo, até o limite do crédito reconhecido.*

*Em 16 de maio de 2007, foi expedida a Intimação ARF/SJO/133/2007, da fl. 262 (vol. 2), cientificando o interessado a respeito do Despacho Decisório nº 1.538/2006, além de intimá-lo a recolher a parcela dos débitos cuja compensação não foi homologada, ressalvado o direito de manifestar inconformidade, perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, no prazo referido na intimação. Segundo*

*o Aviso de Recebimento (AR), da fl. 267 (vol. 2), a intimação do interessado efetivou-se em 17 de maio de 2007.*

*Na seqüência, o interessado manifestou sua inconformidade, tempestivamente, no dia 14 de junho de 2007, por meio do arrazoado das fls. 268 a 276 (vol. 2), firmado por seus procuradores, conforme documentos das fls. 277 a 283 (vol. 2), alegando o direito integral ao saldo credor do IPI e, sobretudo, que aconteceu a homologação tácita do Pedido de Compensação, da fl. 6, pelo decurso do prazo de cinco anos, desde a sua apresentação, sem que o fisco houvesse, no referido prazo, manifestado a sua oposição ao encontro de contas.*

*É o relatório."*

Por meio do Acórdão DRJ/POA Nº 10-13.568, de 27 de setembro de 2007, os Membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS decidiram, por unanimidade de votos, manter o despacho decisório no tocante ao indeferimento parcial dos Pedidos de Ressarcimento e reformá-lo para reconhecer a homologação tácita das compensações dos débitos indicados no pedido de compensação. A Ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

***"PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.***

*Considera-se tacitamente homologada a compensação objeto de pedido de compensação, convertido em declaração de compensação, que não foi objeto de despacho decisório proferido e cientificado ao sujeito passivo, no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido de compensação.*

*Na hipótese de pedido de compensação convertido em declaração de compensação, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, após reconhecer a homologação tácita da compensação declarada, deve posicionar-se quanto à procedência e ao montante do crédito do sujeito passivo, para com a União."*

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Eg. Conselho, no qual, em síntese e fundamentalmente, alega que se operou a decadência relativamente ao direito de a Fazenda Nacional homologar ou não a compensação realizada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

A inconformidade da contribuinte baseia-se no fato de que a decisão de primeira instância, embora tenha reconhecido a ocorrência da homologação tácita das compensações